



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 85, DE 2018-PLEN-SF

Da COMISSÃO DE SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, que altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves

RELATOR "Ad Hoc": Senador Flexa Ribeiro





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TELMÁRIO MOTA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, na casa de origem), de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que modifica a distribuição de *royalties* provenientes da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Na Casa de origem, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia (com emenda), de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 5 de agosto de 2015.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Trata-se de proposição composta por dois artigos: i) o art. 1º modifica o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de modo que seja assegurado ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, 6,12% da

distribuição dos *royalties* devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil; ii) o art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência a Lei a partir de sua publicação.

O nobre Deputado Osmar Serraglio argumenta que a submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas, como consequência da obra da hidrelétrica, resultou no estancamento do fluxo turístico, que tanto beneficiava aquele Município. Entretanto, a participação a que teve direito não foi suficiente para reparar as perdas com a atividade turística.

A proposição foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias atinentes a agências reguladoras e temas correlatos. A Lei nº 8.001, de 1990, trata da distribuição da participação nos resultados da exploração de recursos naturais.

O PLC nº 94, de 2015, atende aos quesitos de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, e, também, encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida *inova*



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, há possibilidade de aperfeiçoamento. Trata-se da ementa da proposição, que, por ser pouco elucidativa, deixa de prestar informações, ainda que concisas, sobre o objeto da nova disciplina, afrontando o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, podemos elucidar alguns pontos relevantes:

Os royalties pagos pela Itaipu Binacional derivam da previsão *i)* no Tratado de Itaipu, em seu anexo C; *ii)* na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º; e *iii)* na Lei nº 8.001, de 1990, que é o objeto de aperfeiçoamento pelo legislativo ora em discussão.

O cálculo dos *royalties* devidos corresponde ao produto entre a energia gerada, em gigawatt-hora (GWh), o fator K, atualmente igual a 4, a taxa de câmbio e o valor previsto no anexo C do Tratado de Itaipu, de US\$ 650 por GWh. O montante total é dividido entre Brasil e Paraguai.

Em 2015, foram distribuídos pouco menos de R\$ 792 milhões, sendo o Município de Guaíra recebedor de R\$ 14,72 milhões desse total. Atualmente, os *royalties* de Itaipu são distribuídos entre 347 Municípios e seis Estados.

O PLC nº 94, de 2015, não aumenta o custo para o consumidor final, por alterar apenas a distribuição da parcela que cabe ao Brasil. Dessa forma, não vemos óbice para aprovação da proposição, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos avaliar o impacto da mudança proposta nas finanças dos entes da federação que perderão receita em detrimento do ganho do Município de Guaíra.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

III – VOTO

Pelo exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com emenda. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015.

EMENDA Nº 1 -CI

Dê-se a ementa do PLC nº 94, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aumentar o percentual de participação do Município de Guaíra na distribuição dos royalties devidos pela Itaipu Binacional ao Brasil.”

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador TELMÁRIO MOTA, Relator

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 34ª Reunião, Extraordinária, da CI

Data: 16 de novembro de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
VAGO	1. Jorge Viana (PT)
Roberto Muniz (PP)	2. Ângela Portela (PT)
Lasier Martins (PDT)	3. José Pimentel (PT)
Pastor Valadares (PDT)	4. Paulo Rocha (PT)
Telmário Mota (PDT)	5. Gladson Cameli (PP)
Wilder Moraes (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Maioria (PMDB)	
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	1. Edison Lobão (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	2. Waldemir Moka (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Dário Berger (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Raimundo Lira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PSDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Hélio José (PMDB)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
Ronaldo Caiado (DEM)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Davi Alcolumbre (DEM)	2. José Agripino (DEM)
Deca (PSDB)	3. VAGO
José Aníbal (PSDB)	4. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. Roberto Rocha
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Cidinho Santos (PR)
Wellington Fagundes (PR)	2. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	3. Eduardo Amorim (PSC)

Roberto Furtado Moura
Secretário da Comissão de Serviços
de Infraestrutura

